

## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 189/2019

PROCESSO 120-2019

CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE: ARTIGO 24, XIII DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 14 de novembro de 2019, os Autos do Processo 120-2019, indagando sobre a viabilidade de contratação do Serviço Social do Comércio – SESC, para prestação de serviços de arbitragem do Campeonato Municipal de Vôlei, a ser realizado no período de 14/11 a 09/12/2019, solicitando análise da possibilidade de contratação com dispensa de licitação.

A Assessoria Jurídica do Município, com base na documentação juntada aos Autos, e na legislação em vigor passa a análise da questão.

Inicialmente de salientar que o Serviço Social do Comércio – SESC é uma instituição privada de assistência social, sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio - CNC, nos termos do Decreto-lei nº 9853/46 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.836/67foi criado pelo Decreto-Lei Nº 8.621/46.

Isto é assim porque os Serviços Sociais Autônomos são entidades paraestatais, sem finalidade lucrativa, criadas por lei. Trabalham ao lado do Estado, e como desempenham tarefas consideradas de relevante interesse,

1 pt



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



recebem a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para que arrecadem de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades: as denominadas contribuições parafiscais.

Com efeito, é possível, com arrimo no disposto no artigo 24, XIII da Lei Federal Nº 8.666/93, a contratação com dispensa de licitação, desde que justificado o ato e que o valor a ser contratado seja o de mercado.

Sobre a questão, a seguinte manifestação jurisprudencial:

LICITAÇÃO. DISPENSA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SENAC, INSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA, ENSINO E DESENVOLVIMENTO, DE INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFÍSSIONAL, SEM FINS LUCRATIVOS - CF, ART. 37, XXXI E LEI 8666/93, ART. 24, XIII.

Dispensa que fica a critério da Administração, justificado o ato. Ação popular improcedente. Inexistência de lesividade ou de ilegalidade na dispensa. Recurso não provido. Ação popular apensa, com a mesma finalidade, promovida por outro eleitor que, entretanto, não forneceu as peças necessárias às citações. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV e V, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.(Apelação Cível N.º 9085837-60.2006.8.26.0000 da 10.ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Des. Urbano Ruiz, j. 26.09.2011, p. DJ 30.09.2011)

De serem considerados também os valores dos orçamentos juntados aos Autos, nos valores de R\$ 6.000,00 (SESC); R\$ 7.020,00 (Liga Noroeste de Oficiais de Arbitragem); e, R\$ 6.500,00 (Associação Independente dos Árbitros de Cruz Alta-RS), sendo que o orçamento apresentado pelo SESC compreende a coordenação execução da atividade, suporte técnico, arbitragem e premiação para os 3 primeiros lugares (masculino e feminino), 03 troféus especiais para destaques individuais (masculino e feminino) e 01 troféu especial para equipe.

Acompanha os Autos também, o Memorando Interno SECTD nº 1102/2019 da Secretaria da Educação, dando conta da necessidade da contratação, bem como a Reserva de Dotação Orçamentária, na Ação 2014 (Promoção de Eventos Esportivos), Despesa 39 3.3.90.39 (Outros Serviços de

P



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre).

Sendo assim, esta Assessoria opina pela formalização do processo de dispensa de licitação, considerando as informações contidas nos Autos.

S.M.J, é o parecer que encaminhamos para consideração superior.

Ibirubá-RS, 14 de novembro de 2019.

Jaiz Felipe Wathrich Guterres Assessor Jurídico OAB-RS nº 86.826